



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35320.004938/2006-64
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-008.067 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL E SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL E SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/04/2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. OCORRÊNCIA.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN. Constatados recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas no lançamento constituído para apuração de diferenças e divergências entre GRPS e GFIP, impõe-se o reconhecimento de decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, bem assim o Enunciado n. 17 de Súmula CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente o lançamento, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratam-se os autos da apuração de crédito de contribuições previdenciárias, que segundo o Relatório Fiscal de fls. 60-68, tiveram como fato gerador a remuneração de segurados empregados, cuja incidência recaiu sobre diferenças de salário de contribuição existentes entre os valores das Folhas de Pagamento e os declarados em RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, nas competências: 07/96, 10/96, 01/97 a 11/97, 02/98, 05/98, 06/98, 08/98 a 13/98; e entre os valores das Folhas de Pagamento e os declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências: 01/99 a 03/99, 05/99, 08/99 a 10/99 e 13/99.

Ainda, segundo o auditor fiscal esclarece, no relatório, item 7, que as remunerações das RAIS e GFIP constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e foram extraídas do Sistema "CNISA" da Previdência Social (Tela Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS/GFIP).

O Mandado de procedimento fiscal constou à fl. 38. O Termo de Intimação para Apresentação dos documentos (fls. 41-42) recebido pela Contribuinte em 09/03/2006, e o Termo de fls. 43-44 recebido pela Contribuinte em 26/06/2006. E, por sua vez, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (fls. 45-46) em 06/07/2006.

Realizado o lançamento tributário, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 208-221), a qual foi parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Ainda, com a parcial procedência, determinou-se a exclusão dos valores apontados nas competências 01/99 a 03/99, 05/99, 08/99 a 10/99 e 13/99.

Logo, ao final, determinou a r. decisão:

"(...) Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento, e

DECIDO:

a) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social, do crédito previdenciário apurado na presente NFLD, com AS ALTERAÇÕES DO DISCRIMINATIVO ANALITICO DO DEBITO RETIFICADO - DADR, consolidado em 05/07/2006.

b) Determinar a imediata emissão de NFLD com as bases de cálculo excluídas, se assim persistirem os fatos; conforme itens 24 e 25;

c) Recorrer de ofício da presente decisão ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Previdenciária;

d) Intimar o contribuinte desta Decisão.”

Intimada a Contribuinte, a mesma interpôs recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Do Recurso de Ofício

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ foi em decorrência da procedência em parte da impugnação, na qual determinou a exclusão dos valores apontados nas competências 01/99 a 03/99, 05/99, 08/99 a 10/99 e 13/99, no valor total de R\$ 23.276,47, conforme quadro exposto na decisão recorrida (fl. 263).

Esse valor, todavia, de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado n.º 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, conforme se pode verificar dos autos, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e multa, é inferior ao estabelecido no artigo 1º, da Portaria MF n.º 63/2017, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

Da Decadência do Crédito Tributário

A decadência foi alegada em impugnação, todavia, a decisão recorrida entendeu pela manutenção do lançamento visto tratar-se de contribuições previdenciárias e, neste caso, teria o fisco o prazo de 10 anos, conforme previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91.

No presente feito, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em 06/07/2006 (fl. 03). A intimação da decisão da DRJ ocorreu em 23/01/2007 e, como já dito acima, o recurso voluntário é tempestivo.

Isto é, vez que o recurso voluntário em tela foi interposto em momento anterior à vigência da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais, *in verbis*:

Súmula n.º 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

E, como dito, no presente caso, o lançamento se aperfeiçoou em 06/07/2006 e se refere às competências 07/1996 a 04/2000.

E, neste sentido destaco os julgados abaixo desta Segunda Turma Ordinária:

Numero do processo: 11080.006534/2007-06

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 11 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Oct 01 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005 DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. OCORRÊNCIA. São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN. Constatados recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas no lançamento constituído para apuração de diferenças e divergências entre GRPS e GFIP, impõe-se o reconhecimento de decadência pela regra especial do art. 150, § 4.º, do CTN, bem assim o Enunciado n. 17 de Súmula CARF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. SALÁRIO DOENÇA. PERÍCIA. INCRA. São exigíveis as contribuições previdenciárias e de terceiros decorrentes de divergências verificadas entre os valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e os correspondentes recolhimentos efetuados nas Guias da Previdência Social. A realização de perícia, tanto no processo judicial, quanto no processo administrativo, está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve indeferi-la sempre que considerá-la prescindível ou impraticável. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, a remuneração paga ao empregado que se afasta do trabalho por motivo de doença.

Numero da decisão: 2402-007.577

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, porém, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 08/2001, inclusive, as quais deverão ser excluídas do lançamento.

(assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 35366.000566/2007-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 04 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Apr 30 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006 OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência do tributo sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração relacionado a omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte. CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES. NÃO CONHECIMENTO. As pessoas físicas listadas na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não integram o pólo passivo da relação tributária. Referido relatório tem finalidade meramente informativa, motivo pelo qual esse assunto não comporta discussão no âmbito Processo Administrativo Fiscal - PAF. AÇÃO FISCAL EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO Ação Fiscal, em período já fiscalizado, cujo resultado constitua autuação singular, decorrente do exame de fato novo, não tratado na ação fiscal anterior, não caracteriza revisão de Auditoria Fiscal. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu a decadência de parte das obrigações principais no PAF conexo, haverá repercussão neste lançamento. 2. Isso porque a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS. 3. Sendo insubsistente a contribuição, é igualmente insubsistente a multa, que tem por base de cálculo aquela rubrica. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO. A omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias e GFIP suscita a lavratura do auto de infração previsto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Numero da decisão: 2402-006.119

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento com fim de declarar a decadência dos créditos laçados até a competência 11/2001 e excluir da base de cálculo da multa i) os valores relacionados ao Processo nº 35366.000326/2007-57; e ii) para a

competência 12/2001, as rubricas constantes dos Processos n.º 35366.000315/2007-77 e 14485.000202/2008-26 em virtude dos reflexos da decadência reconhecida em relação às obrigações principais neles referidas. Vencidos Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ronnie Soares Anderson e Mauricio Nogueira Righetti que votaram pela aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 em relação às competências alcançadas pela decadência nos processos relativos à obrigação principal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator Designado Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

Nessa perspectiva, uma vez presente que o lançamento foi constituído em 06/07/2006, é forçoso reconhecer o advento da decadência do lançamento efetuado.

Neste sentido, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade em razão da não entrega do relatório fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício e **dar provimento** ao recurso voluntário para cancelar totalmente o crédito tributário, visto atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos